

INTEGRAÇÃO ECONÔMICA – A EXPERIÊNCIA EUROPEIA E OS DESAFIOS DO MERCOSUL

INTEGRACIÓN ECONÓMICA - UNA EXPERIENCIA EUROPEA Y LOS DESAFÍOS DEL MERCOSUR

*Marcelo Fonseca Vicentini**

Resumo: *A questão central do artigo pode ser resumida da seguinte maneira: em qual etapa de integração econômica se encontram a União Européia e o MERCOSUL? A resposta a essa pergunta passa pela explanação dos fundamentos da integração, suas etapas e análise de que etapa de integração econômica se encontra atualmente a União Européia e o Mercosul.*

Resumen: *La cuestión central del artículo puede ser resumida de la siguiente manera: en qué etapa de integración económica se encuentran la Unión Europea y el MERCOSUR? La respuesta a esa pregunta pasa por la explicación de los fundamentos de la integración, sus etapas y análisis sobre en qué etapa se integración económica se encuentra hoy la Unión Europea y el MERCOSUR.*

Palavras-chave: *Harmonização, Integração, União Européia, Mercosul*

Palabras clave: *Armonización, Integración, Unión Europea, Mercosur*

Introdução

O tema apresenta grande desafio acadêmico visto que diversas questões constitucionais e legais devem ser analisadas, bem como representa grande desafio prático, visto que há uma série de questões econômicas e políticas envolvidas.

Observamos que os casos concretos de integração econômica

* Advogado formado pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, Especialista em Direito Tributário pela Universidade Presbiteriana Mackenzie e Mestrando em Direito Econômico e Financeiro na Universidade de São Paulo - USP. Ex Conselheiro do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

existentes hoje, apresentam uma série de desafios para continuarem evoluindo, como o caso do MERCOSUL, ou mesmo existindo, como é o caso da União Européia.

Diante desse quadro discorreremos sobre questões preliminares como o conceito de coordenação, harmonização e uniformização, seguindo a linha que os três conceitos se referem ao mesmo fenômeno, porém representam graus diferentes do signo “harmonização”.

Avançando na exposição, e ainda na etapa preparatória, trataremos da integração econômica e as etapas usualmente identificadas pela doutrina, a saber: i) zona de livre comércio, ii) união aduaneira; iii) mercado comum e iv) união econômica. Trataremos brevemente ainda sobre uma quinta etapa identificada pelo Professor Luís Eduardo Schoueri, qual seja, a união política.

Realizados esses comentários iniciais, discorreremos sobre o MERCOSUL e União Européia, buscando analisar as características desses blocos econômicos e em qual etapa da integração econômica eles se encontram, apontando ainda os desafios enfrentados.

Por fim, abordaremos o possível acordo de livre comércio a ser celebrado entre o MERCOSUL e a União Européia.

1. Globalização e formação de blocos econômicos

Para se entender a origem e justificativa da discussão acerca da integração econômica, bem como o surgimento dos blocos econômicos ou blocos comerciais, tais como União Européia, Mercosul, Nafta e Alca, faz-se necessário breve digressão histórica.

Verificamos que as discussões sobre integração econômica surgem em decorrência de um fenômeno conhecido como globalização, fenômeno este que traz profundas implicações nas mais variadas áreas do conhecimento e nos mais diversos setores da vida social e que já havia sido constatado em 1848 por Karl Marx e Friedrich Engels quando escreveram o famoso texto Manifesto do Partido Comunista e descreveram de maneira brilhante o nascimento da burguesia, a evolução dos mercados e da indústria, fatos estes que culminaram na criação do mercado mundial¹.

A criação do mercado mundial citado por Mark e Engels, ou

¹ MARK Karl e ENGELS Friedrich. Manifesto do Partido Comunista. Tradução de Sueli Tomazzini Barros Cassal. Porto Alegre: L&PM, 2001, p. 23-26.

como se conhece modernamente, a globalização, caracteriza-se pela gradual abertura das economias nacionais às transações comerciais internacionais, onde os países estão cada vez mais integrados em termos de comércio de bens e serviços, fluxos financeiros e de investimento direto².

Com a globalização, as decisões de produção e comércio internacional ficaram intimamente interligadas: a transnacionalização de empresas espalhou-se pelo mundo inteiro e a maior parte dos produtos que chegam ao mercado é transacionável internacionalmente ou dependem pesadamente de componentes transacionáveis³.

Das poucas linhas acima, é possível depreender que o fenômeno conhecido como globalização enseja uma infinidade de temas para debate e neste sentido o pensamento jurídico encontra-se frente a um grande desafio: encontrar alternativas para a exaustão paradigmática de seus principais modelos teóricos e analíticos, pois vencida a fase inicial do desafio da transnacionalização dos mercados de insumos, produção, capitais, finanças e consumo, vive-se atualmente a etapa relativa às mudanças jurídicas e institucionais necessárias para assegurar o funcionamento efetivo da economia globalizada⁴.

Adotando um conceito mais ligado às finanças, afirma Arnold Wald que “a globalização significa a criação de interconexões estreitas entre os sistemas financeiros e monetários de diversos países, decorrentes da liberalização do câmbio e da relativa desregulamentação das atividades financeiras”. Pontua o autor que “não adianta afirmar ‘não quero ser globalizado’. Não é uma questão de querer ou não, de aceitar ou não, mas de reconhecer o fato e de tomar as medidas cabíveis no plano econômico, ético e jurídico”⁵.

Neste movimento sem retorno, observamos que a globalização mudou a dinâmica do comércio mundial, pois enquanto a produção mundial cresceu 6 (seis) vezes nos últimos 40 anos, os fluxos comerciais cresceram 12 (doze) vezes. Em outras palavras, o comércio internacional vem apresentando um dinamismo mais forte do que a produção mundial. Nesse sentido os mercados estão ficando cada vez mais integrados e

2 SILBER Simão Davi. “Teorias do comércio internacional” in VASCONCELLOS, Marco Antonio Sandoval de; LIMA, Miguel; SILBER, Simão Davi (org.). *Gestão de Negócios Internacionais*. 2º Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 1.

3 SILBER Simão Davi. *Ob. Cit.*, p. 17.

4 FARIA José Eduardo. *O direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 13-14.

5 WALD Arnold. *Alguns Aspectos Jurídicos da Globalização Financeira* in: MOSQUERA Roberto Quiroga (coord) *Aspectos Atuais do direito do mercado financeiro e de capitais*. São Paulo: Dialética, 1999, p. 11.

cada país mais dependente de compras e vendas externas⁶.

Neste sentido, destacada Antônio Carlos Rodrigues do Amaral que houve um expressivo aprofundamento do intercambio mercantil após a Segunda Grande Guerra, fruto das negociações arquitetadas, primeiro, no âmbito do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT) e, depois, por meio da Organização Mundial do Comércio (OMC)⁷.

Relevante observar que ao contrário do mote mercantilista de que o lucro de um é o prejuízo de outro, Montaigne, em seus ensaios, visualizou no comércio internacional e na integração dos mercados um eficiente instrumento para a pacificação das relações entre os países e o crescimento econômico⁸.

A partir de nova concepção de relacionamento comercial entre os países, observamos que a idéia de cooperação entre as nações a partir da integração econômica foi tão marcante que Jean Monnet, considerado por muitos o pai da unificação européia, afirmou em 1943 que não haveria paz na Europa se os Estados fossem reconstituídos, ao final da guerra, com base na soberania nacional concebida à luz do envelhecido Estado-Nação.

Indo além, Monnet acreditava que a derrubada das barreiras ao tráfico comercial entre os países era imprescindível para o desenvolvimento econômico e social da Europa ocidental, levando-se em conta também a pequena dimensão territorial das nações européias⁹.

Como um desdobramento do processo de globalização descrito, bem como do pensamento desenvolvido por Jean Monnet, tem-se assistido, especialmente a partir da segunda metade do século XX, a um incrível avanço no campo da integração regional com a multiplicação dos blocos comerciais ou econômicos, impondo-se uma nova dinâmica ao comércio mundial.

2. Harmonização internacional

Realizada breve contextualização histórica, passaremos a tratar do tema da harmonização internacional.

Inicialmente cabe observar que qualquer processo de integração

6 SILBER Simão Davi. Ob. Cit., p. 17-18.

7 AMARAL Antonio Carlos Rodrigues do (coord). Direito no Comércio Internacional – Aspectos Fundamentais. São Paulo: Aduaneiras, 2004, p. 39.

8 AMARAL Antonio Carlos Rodrigues do (coord). Ob. Cit., p. 39.

9 AMARAL Antonio Carlos Rodrigues do (coord). Ob. Cit., p. 40.

é multifásico. Neste sentido, a melhor forma de estudá-lo é identificar cada uma das etapas e buscar as suas características mais relevantes, de maneira que se possa fazer a adequada correspondência com o objeto de estudo, bem como o grau de harmonização necessário.

Considerando que o conceito de harmonização é nuclear no estudo da integração econômica, iniciaremos o estudo por esse conceito.

O autor Simon James em seu texto “Can we harmonise our views on European Tax Harmonisation?” reconhece existir graus de harmonização, e afirma que o primeiro passo poderia ser a cooperação administrativa entre autoridades fiscais relativamente a contribuintes com questões fiscais envolvendo mais de uma jurisdição fiscal, e o próximo estágio poderia ser o desenvolvimento forma de acordos para evitar a dupla tributação, de maneira que a mesma receita não seja tributada por duas jurisdições diferentes¹⁰.

Nesta mesma linha, afirma Peggy Mugrave que as diferenças entre os termos coordenação tributária e harmonização tributária devem ser esclarecidas¹¹.

O Professor Luís Eduardo Schoueri segue a mesma linha dos autores citados e afirma que o termo harmonização pode refletir fenômenos bastante diferentes e, nesse sentido, é importante admitir que há graus de harmonização. O professor Schoueri também entende possível diferenciar coordenação e harmonização, identificando ainda um terceiro grau que chamou de uniformização¹².

Esclarece o Professor Schoueri que “quem tivesse lido, nos idos de 1971, os estudos de Tilbery, notaria que para ele a harmonização tributária seria um termo auto-explicativo, tornando, assim, descipienda qualquer discussão sobre seu significado. Hoje, já passadas quase três décadas, ainda temos alguma dificuldade e vemos que muitos falam em harmonização pensando em fenômenos diferentes”¹³.

Admitindo-se a existência de diferentes graus de harmonização, discorreremos brevemente sobre cada um deles, seguindo a linha do professor Schoeuri que identifica três diferentes graus.

10 JAMES Simon. Can we harmonize our views on European tax harmonization? in Bulletin for International Fiscal Documentation, IBDF, June/2000, p. 264.

11 MUSGRAVE Peggy. “International aspects of value added taxes: lessons for developing countries”. International VAT monitor, IBDF, vol. 12, n 3, may/june 2001, p. 114.

12 SCHOUERI Luís Eduardo. Harmonização Tributária no MERCOSUL, in Revista Direito Mackenzie 1(2). São Paulo: Mackenzie, 2000. p. 171.

13 SCHOUERI Luís Eduardo. Ob. Cit., p. 171

2.1. Coordenação

No primeiro grau, encontra-se o fenômeno que pode ser chamado de coordenação, onde se vislumbra a existência de um objetivo comum nas decisões dos diversos Estados envolvidos.

Nos dizeres do Professor Schoueri:

os encontros dos chefes de Estado dos Países-Membros, quando querem discutir o que fazer, se vão ou não adotar uma política comum para determinado caso, não são harmonização, mas mera coordenação. ‘Vamos começar a pensar do mesmo modo. Tenhamos objetivo comum’. Não se discutem os meios pelos quais se chega a esse objetivo comum. O importante é que os países do grupo tenham uma idéia parecida, que exista algum tipo de uniformidade e que terceiros, quando olhem para eles, saibam que esses países costumam enfrentar os problemas da mesma forma. Trata-se, aqui, de uma coordenação de políticas, apenas¹⁴.

Para Peggy Musgrave coordenação equivale a qualquer forma de ajuste no sistema tributário, unilateral ou multilateral, no sentido de modificar os efeitos das diferenças entre aqueles sistemas na relação econômica interjurisdicional. Para o autor, a coordenação pode tomar a forma extrema de equalização de regras tributárias ou alíquotas ou a forma menos extrema de harmonização que permite alguma diversidade nos sistemas tributários enquanto se busca diminuir o impacto da diferença em termos de eficiência¹⁵.

2.2. Harmonização

No segundo grau, sendo talvez esse o grau mais adequado para se utilizar o termo “harmonização”, se almeja mais do que meramente políticas comuns. O senso comum da palavra reflete muito bem esta etapa, na medida em que se busca reduzir as contradições em matéria tributária ou neutralizando-se as suas divergências e, neste estágio, reconhece-se a existência de princípios legislativos comuns¹⁶.

A marca registrada da harmonização é a existência de sistemas parecidos a ponto de serem comparáveis, onde se é possível identificar as diferenças e eventualmente escolher pelo regime que melhor se

¹⁴ Ibid.

¹⁵ MUSGRAVE Peggy, Ob. Cit. p. 114.

¹⁶ SCHOUERI Luis Eduardo, Ob. Cit., p. 171.

adequada às pretensões de quem analisa e compara os sistemas. Tomamos como exemplo: um investidor estrangeiro que, ao escolher onde irá alocar seus recursos, poderá decidir em função das diferentes alíquotas, isenções ou exceções fiscais; por outro lado, considerando que é possível comparar os regimes, irá decidir por aquele que melhor se adéqua as suas pretensões.

2.3. Uniformização

No terceiro grau, seguindo a premissa que o primeiro grau corresponde à etapa mais superficial e o terceiro grau o menos superficial, já se fala em uniformização no sentido de identidade dos textos legais, sendo que a mesma norma vale para quaisquer dos sistemas, não sendo mais necessário realizar comparações para identificar eventuais diferenças entre os diferentes regimes.

Luiz Dias Martins Filho observa que a uniformização requer efetivamente uniformizar a tributação em todos os seus aspectos essenciais, igualar as cargas tributárias que recaem sobre uma mesma matéria tributável, vale dizer, igualar as legislações de um determinado tributo tanto nos aspectos estruturais quanto técnico-formais e quantitativos¹⁷.

Em outras palavras, a utilização do mecanismo de uniformização inflexibiliza definitivamente o instrumental tributário para operar de acordo com os objetivos nacionais, pelo que se apresenta como um mecanismo compatível apenas com as etapas mais avançadas do processo de integração econômica¹⁸.

3. Integração econômica

Pode-se dizer que a integração econômica internacional é um processo pelo qual as fronteiras dos Estados nacionais são material, virtual e gradativamente eliminadas, conforme o grau de integração que se almeje, de tal modo que esses Estados se tornam mais interdependentes econômica e até social e politicamente¹⁹.

Com base nas teorias mais tradicionais, os processos de integração comumente seguem modelos, nesta linha, o processo de integração decorre de uma decisão política que tem como suporte uma base

17 MARTINS FILHO, Luiz Dias. O federalismo fiscal brasileiro sob a ótica da integração econômica internacional em: <http://www.esaf.fazenda.gov.br/esafsite/publicacoes-esaf/caderno-financas/CFP8/CFP_n8_art2.pdf> acessado em 02 de novembro de 2011.

18 MARTINS FILHO Luiz Dias. Ob. Cit.

19 MARTINS FILHO Luiz Dias. Ob. Cit.

econômica, e que se formaliza e concretiza por meio de uma construção jurídica, havendo, portanto, nesse processo, a combinação desses três mencionados elementos: político, econômico e jurídico e, neste sentido, a forma e o grau de integração são, na maioria das vezes, decorrência da opção política²⁰.

É exatamente sobre esses modelos que passaremos a discutir. Desta forma, em vista dos graus de harmonização acima comentados, passaremos a diferenciar as etapas (ou modelos) verificadas na integração econômica e conjugaremos essa diferenciação com a conceituação feita acima sobre coordenação, harmonização e uniformização.

3.1. Zona de Livre Comércio

Considerada a primeira etapa da integração econômica, a Zona de Livre Comércio é uma forma incipiente e menos complexa de integração.

Para o Professor Schoueri, o único objetivo da zona de livre comércio é permitir que as mercadorias circulem de um país para o outro sem encargos aduaneiros. Neste sentido, o único fenômeno necessário seria a mera coordenação de políticas com a eliminação de barreiras alfandegárias entre os países membros²¹.

Nessa linha, Adilson Rodrigues Pires esclarece

uma área, ou zona de livre comércio, caracteriza-se pela eliminação de restrições quantitativas e de barreiras internas ao comércio de bens entre os membros da comunidade econômica. Cada país mantém inalteradas as próprias tarifas e as regras de comércio com países situados fora da área. No plano interno, porém, cuidam os países de eliminar todas as barreiras, tarifárias ou não, que obstaculizem o comércio intrazonal²².

Interessante observar ainda que os países-membros dedicam esforços na criação da Área de Livre Comércio, porém sem impedir que individualmente, qualquer um dos membros mantenha outros tipos de acordos comerciais com países fora do bloco, de forma independente²³.

20 Ibid.

21 SCHOUEIR Luís Eduardo. Ob. Cit., p. 173.

22 PIRES Adilson Rodrigues. "Harmonização Tributária em Processos de Integração Econômica", in Estudos de Direito Tributário em Homenagem à Memória de Gilberto de Ulhôa Canto, Maria Augusta Machado de Carvalho (org). Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 1.

23 AMARAL Antonio Carlos Rodrigues do (coord.). Ob. Cit., p. 42.

Em linha com o que escrevemos no primeiro capítulo, observamos nessa primeira fase da integração econômica, o retrato de parte do processo de globalização, pois conforme afirmamos, a globalização, caracteriza-se pela gradual abertura das economias nacionais às transações comerciais internacionais, onde os países estão cada vez mais integrados em termos de comércio de bens e serviços, fluxos financeiros e de investimento direto²⁴.

3.2. União Aduaneira

A União Aduaneira pode ser considerada a segunda etapa da integração econômica, e neste ponto já se fala em tarifa externa comum, o que significa tarifas idênticas.

Adilson Rodrigues Pires faz interessante observação ao afirmar

na prática, a união aduaneira consiste na ampliação do território aduaneiro das partes contratantes, ou seja, dois ou mais territórios aduaneiros são substituídos por um único, de forma a que os direitos de importação e outras regulamentações restritivas do comércio sejam eliminados para a maioria das trocas entre os países constitutivos da união, sendo estas aplicadas, por qualquer país membro no comércio com os países não compreendidos na área²⁵.

Neste sentido, quando se fala em união aduaneira, surge a necessidade de se considerar que haja, pelo menos, uma coordenação de regime de tributação do consumo e, note-se, não se exige um sistema único, mas pelo menos uma coordenação de políticas sobre o regime a ser adotado²⁶.

Registra Luiz Dias Martins Filho que na União Aduaneira “há uma fronteira aduaneira comum que confere aos Estados integrantes caráter de unidade em suas relações com terceiros países. Agrega, portanto, a instituição de tarifa externa comum e o regime geral de origem, aplicáveis em toda a união alfandegária, em relação a importações procedentes de terceiros Estados”²⁷.

3.3. Mercado Comum

24 SILBER Simão Davi. “Teorias do comércio internacional” in VASCONCELLOS Marco Antonio Sandoval de; LIMA Miguel; SILBER Simão Davi (org.). *Gestão de Negócios Internacionais*. 2º Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 1.

25 PIRES Adilson Rodrigues. *Ob. Cit.*, p. 2.

26 SCHOUERI Luís Eduardo. *Ob. Cit.*, p. 174.

27 MARTINS FILHO Luiz Dias. *Ob. Cit.*

Na terceira etapa, podemos afirmar que se trata de uma extensão das duas primeiras e que é uma área que, além de guardar as características daquelas, assegura a livre circulação, no interior do território comum, dos serviços e dos fatores de produção, ou seja, o capital e o trabalho. Nesta etapa torna-se necessário que se tenha uma harmonização da legislação dos tributos que incidam sobre o consumo, não sendo necessário que se tenha uniformização dos tributos²⁸.

Desta forma, tratando-se de um mercado comum, os sistemas têm que ser completamente comparáveis²⁹.

3.4. União Econômica

Para Adilson Pires, a União Econômica é entendida como um mercado comum, do qual se excluem tensões provocadas pelas diferenças nas políticas financeiras, econômicas e industriais, sendo essa a mais elevada etapa do processo de integração. Uma característica marcante dessa etapa é a adoção de uma moeda única e de uma política monetária unificada, conduzida por um Banco Central Comunitário, pois enquanto no mercado comum as políticas macroeconômicas são apenas estabelecidas e coordenadas pelos países, na União Econômica e Monetária, a política macroeconômica é única³⁰.

Por seu turno, o autor Antonio Carlos Rodrigues Amaral chama esta quarta etapa de União Político-Jurídico-Monetária e afirma que é a etapa na qual a integração é realizada plenamente, com a celebração de um contrato garantindo juridicamente a integração, minimizando as atribuições monetárias tais como emissão e controle da moeda, e políticas, elencadas sob a rubrica de decisões de alcance supranacionais, de cada um dos Estados Pactuantes o que, na opinião do autor, pode levar ao arrefecimento da independência nacional na medida em que há centralização das decisões nos órgãos do bloco econômico³¹.

Neste ponto, nos parece que autores como Adilson Pires e Antonio Carlos Rodrigues Amaral adotam classificação ligeiramente diferente do professor Luís Eduardo Schoueri visto que aqueles incluem na etapa usualmente chamada de União Econômica, além da questão monetária e da livre transito de mercadorias, pessoas, capitais e serviços, também a questão política, afirmando que haveria centralização, inclusive de decisões políticas em órgãos do bloco econômico, ao passo que o

28 SCHOUERI Luís Eduardo. Ob. Cit., p. 175.

29 Ibid.

30 PIRES Adilson Rodrigues. Ob. Cit., p. 3.

31 AMARAL Antonio Carlos Rodrigues do (coord). Ob. Cit., p. 88.

professor Luís Eduardo Schoueri reservou a questão política para uma quinta etapa, chamada de união política, que discorreremos brevemente a seguir.

3.5. União política

Conforme afirmamos acima, em que pese verificarmos a existência de autores, como Antonio Carlos Rodrigues do Amaral que incluem a questão política na quarta etapa do processo de integração, o professor Luís Eduardo Schoueri identifica essa quinta etapa, a qual chama de União Política, mas assevera de antemão que talvez nunca se veja na prática implementada e não são ainda concretas as suas perspectivas.

Pessoalmente, não conseguimos vislumbrar tal separação e entendemos que a união política seria parte da própria União Econômica, na medida em que características marcantes da União Econômica, tais como a criação de um banco central único ou de entidades supranacionais para definição de diversas diretrizes dos países componentes, inevitavelmente levam à adoção de políticas únicas.

4. União Européia

Considerada um exemplo de integração econômica de sucesso, a União Européia sem dúvida é um caso a ser estudado, representando e apoiando muitas das teorias formuladas sobre o assunto.

Dado este fato, discorreremos brevemente sobre a formação da União Européia e depois discorreremos mais especificamente sobre a integração econômica verificada neste bloco econômico.

4.1. Formação da União Européia

Segundo Antonio Carlos Rodrigues do Amaral, o processo que levou a formação da União Européia começou logo após a 2ª Guerra Mundial quando, em 1948, foi criada a Organização Européia de Cooperação Econômica, para administrar os recursos do Plano Marshall e em 1949 o Conselho da Europa, sendo que as duas instituições seguiam, ainda, o modelo clássico de cooperação sem qualquer impacto sobre a soberania nacional³².

Neste ponto, Jean Monnet, comissário do plano de modernização da França, estava convencido de que com a Europa unida, diminuiria a tensão Leste/Oeste e, conseqüentemente, a ameaça comunista. Por outro

³² AMARAL Antonio Carlos Rodrigues do (coord). Ob. Cit., p. 89.

lado, sabendo que as suscetibilidades nacionais, ainda demasiado vivas, não aceitariam transferências importantes de soberania e a pergunta a responder era como proceder à necessária construção. Importante lembrar ainda que franceses e ingleses tinham idéias diferentes sobre como deveria se dar a cooperação econômica e comercial na nova Europa – os ingleses, como até hoje, mais interessados em livre comércio e cooperação no sentido tradicional (o que levou a criação da Associação Européia de Livre Comércio – Aelc ou Efta), ao passo que os franceses favoreciam a idéia de mercado comum que resultou nas Comunidades Européias³³.

Schuman e Monnet chegaram à conclusão de que, para triunfar, seria necessário limitar os objetivos de qualquer proposta da união a domínios precisos de grande alcance psicológico, e instituir um mecanismo de decisão comum, cujas competências seriam progressivamente alargadas. Estavam lançadas as bases do que se tornaria, em 1951, o tratado que instituiu a Comunidade Européia do Carvão e do Aço (CECA)³⁴.

A CECA foi a primeira pedra da construção que levaria, em 1957, a instituição da Comunidade Econômica Européia e da Comunidade Européia de Energia Atômica (Euratom). Em um importante passo, os órgãos das três Comunidades foram unificados em julho de 1967, passando a existir apenas uma Comissão Européia e um Conselho de Ministros. Avançando no tempo, em 1986, o Ato Único Europeu realizou o plano de Schuman e Monnet, completando o tratado de Roma com uma série de objetivos precisos, que se traduziam nas quatro liberdades fundamentais: livre circulação de pessoas, de bens, de capitais e de serviços, e fundado em princípios como o de que nenhuma corrente é mais forte que seu elo mais fraco³⁵.

A União Européia conta hoje com cinco instituições principais que se controlam reciprocamente, a saber: i) O Conselho Europeu, que engloba o conselho de ministros e que é o órgão supremo, responsável por definir as linhas de orientação política e trata de questões internacionais, sendo composto por um ministro por governo e por matéria; ii) a Comissão Européia, que representa a União Européia e está sediada em Bruxelas, sendo considerada a guardiã dos tratados, por cuja implementação vela e, além disso, elabora propostas de legislação e ação em nível europeu e coordena a administração das políticas comuns; iii) o Parlamento Europeu, representante da população, sendo

33 Ibid.

34 AMARAL Antonio Carlos Rodrigues do (coord). Ob. Cit., p. 90

35 Ibid.

composto por deputados eleitos por sufrágio universal direto, conforme representatividade geográfica e demográfica, tendo funções de decisão e de caráter orçamentário, desempenhando papel importante no processo de elaboração, modificação e adoção de legislação europeia; iv) o Tribunal de Justiça que julga tudo o que se refere a direito comunitário, sendo que qualquer litígio em torno do acordo ou contrato assinado com a União Europeia ser-lhe-á necessariamente submetido; v) e por fim o Tribunal de Contas que controla o orçamento e a gestão das finanças comunitárias, tendo como órgãos auxiliares o Banco Central Europeu e o Banco Europeu de Investimento³⁶.

4.2. Integração Econômica na Europa

Em texto sobre a harmonização tributária nos países da Comunidade Econômica Europeia o professor da Universidade de Genova Victor Uckmar afirma que o processo de integração da Comunidade Europeia sofreu fases alternadas de desenvolvimento e estagnação no curso do tempo, devido a questões políticas, econômicas e financeiras. Esclarece que os resultados positivos obtidos em alguns campos no caso dos impostos indiretos, através das primeiras medidas da Comunidade Europeia a respeito do IVA (Imposto sobre Valor Acrescido), no início dos anos 60 deram lugar a um arrefecimento no impulso do progresso Comunitário, uma diminuição com relação a todos os campos compreendidos na integração econômica³⁷.

Esclarece o professor Victor Uckmar que as causas disso estão, entre outros fatores, no fato de que, desde que os países signatários vislumbraram que a idéia de uma Europa unida e integrada seria, talvez, uma forma muito ambiciosa e arriscada para os interesses naturais, eles passaram a ser mais cautelosos em vez de continuar a fazer parte de uma entidade econômica ainda dividida em diversos mercados³⁸.

Pelo que se entende, a atividade de negócios e economia da Europa não expandiu da forma esperada; restou comprovada, portanto, a necessidade de intensificar a competição dentro da Indústria da Comunidade. A única forma de atingir essa meta foi identificar numa forte harmonia o poder econômico e o potencial de cada País Membro. Isso promoveria uma coordenação mais precisa para explorar os recursos e o potencial econômico de um mercado de 320 milhões de

36 Ibid.

37 UCKMAR Victor. Sobre a harmonização tributária nos países da Comunidade Econômica Europeia in SCHOUERI & ZILVETE Luís Eduardo e Fernando Aurélio (coord). Direito Tributário – Estudos em Homenagem a Brandão Machado. São Paulo: Dialética, 1998, p. 286.

38 UCKMAR Victor. Ob. Cit, p. 287.

habitantes, onde todas as barreiras físicas, técnicas e fiscais que ainda separaram os cidadãos devem ser abolidas, deixando de atrapalhar o comércio e acrescer o custo das empresas³⁹.

Eis a noção de “mercado comum” que foi destacada já no Tratado de Criação da Comunidade. Neste sentido, destaca o autor Antonio Carlos Rodrigues do Amaral que “quando se estuda a integração econômica na Europa – lastreada na busca de competitividade no âmbito do comércio internacional – percebe-se que os seus fundamentos estão voltados justamente às quatro liberdades fundamentais (livre trânsito de pessoas, de bens e serviços, de capitais, e liberdade de estabelecimento)”⁴⁰.

Avançando no raciocínio, Antonio Carlos Rodrigues do Amaral afirma que

o que caracteriza a União Européia é terem os países-membros renunciado a parte de suas soberanias em favor da Comissão Européia, dotada de poderes próprios, independentes dos Estados-Membros, que lhe permitem promulgar atos europeus, equivalentes à legislação nacional. O papel da Comissão Européia foi fortalecido com a entrada em vigor, em 1º de novembro de 1993, do Tratado de Maastricht, que transformou as Comunidades em União Européia (agora já união política), pavimentando o caminho para a unificação monetária trazida pelo Tratado de Amsterdã e para a adoção de uma Constituição Européia⁴¹.

Tendo em vista os comentários até aqui desenvolvidos sobre a União Européia, percebemos que a União Européia reúne plenamente as características de Mercado Comum, as quais destacamos no item 3.3, ou seja, há livre circulação, no interior do território comum, dos serviços e dos fatores de produção (capital e o trabalho), bem como há uma harmonização da legislação dos tributos que incidam sobre o consumo, onde os sistemas são completamente comparáveis.

Em texto datado de 1998, Adilson Rodrigues Pires, ao tratar das características da União Econômica, afirma que essa

é entendida como um mercado comum, do qual se excluem tensões provocadas pelas diferenças nas políticas financeiras, econômicas e industriais. A união econômica pressupõe o caminho para a união monetária, fase não atingida sequer pela União Européia, o mais

39 UCKMAR Victor. Ob. Cit, p. 287.

40 AMARAL Antonio Carlos Rodrigues do (coord). Ob. Cit., p. 41.

41 AMARAL Antonio Carlos Rodrigues do (coord). Ob. Cit., p. 92.

avançado bloco econômico existente no mundo. É a mais elevada etapa do processo de integração. Caracteriza-se pela adoção da moeda única e de uma política monetária unificada, conduzida por um Banco Central comunitário. Enquanto no Mercado Comum as políticas macroeconômicas são apenas estabelecidas e coordenadas pelos países, na União Econômica e Monetária, a política macroeconômica é única⁴².

Por seu turno, o professor Luís Eduardo Schoueri, em texto datado de 2000, vai além e afirma que o exemplo mais conhecido de mercado comum é a União Européia, mas que está em fase de implantação na Europa e união econômica.

Ousamos discordar dos dois professores, pois entendemos que é possível afirmar que a União Européia já se encontra na União Econômica, visto que atende as principais características e requisitos dessa etapa de integração econômica.

Conforme relatamos acima, podemos afirmar que há integração plena da União Européia, com a celebração de um tratado garantindo juridicamente a integração, minimizando as atribuições monetárias de cada um dos Estados Pactuantes, tais como emissão e controle da moeda, e políticas, elencadas sob a rubrica de decisões de alcance supranacionais.

Além da questão monetária e da livre transito de mercadorias, pessoas, capitais e serviços, requisitos fundamentais para a caracterização da União Econômica, observamos integração na questão política (papel desempenhado pelo Conselho Europeu) e legislativa (papel desempenhado pela Comissão Européia e Parlamento Europeu), bem como a existência de tribunal de justiça para litígios em torno do acordo ou contrato assinado com a União Européia. Por fim, o Tribunal de Contas que controla o orçamento e a gestão das finanças comunitárias, tendo como órgãos auxiliares o Banco Central Europeu e o Banco Europeu de Investimento.

Neste sentido, tendo em vista os argumentos relatados acima, entendemos que a União Européia atende plenamente os requisitos e características da União Econômica e Política, visto que não conseguimos vislumbrar separação entre ambas, conforme escrevemos no item 3.5.

42 PIREs Adilson Rodrigues. Ob. Cit. p, 3.

5. Mercosul

A integração entre os países da América Latina não é uma pretensão recente, pois em 1826, Silmão Bolívar, após estabelecer a Constituição da Bolívia, propugnou pelo estabelecimento de uma Federação do Andes (a ser inicialmente composta pela Bolívia, Peru e Colômbia), como um primeiro passo do que poderia vir a ser uma América-Espanhola Unida. Após a segunda guerra mundial, os países latino-americanos começaram a sofrer um importante declínio nas taxas de crescimento econômico, sendo uma das principais razões, a existência de barreiras comerciais (tarifárias e não-tarifárias) que impunham substanciais dificuldades ao comércio inter-jurisdicional, e neste momento, a idéia de um Mercado Comum começou a ganhar substancia⁴³.

Com o Tratado de Montevideú, em 1960, foi criada a Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC), sucedida pela Associação Latino-Americana de Integração (ALADI). Muito embora a experiência de tais acordos seja vista com reservas, é inegável que após a assinatura do acordo da ALALC houve um substancial crescimento do comércio intra-regional⁴⁴.

Após a formação da ALALC, sucedida pela ALADI, e certamente influenciado por essa experiência, observamos o mais expressivo processo de integração na América Latina, representado pela Constituição do Mercado Comum do Sul (Mercosul)⁴⁵.

5.1. Formação do Mercosul

Alberto Xavier relembra que o Mercosul é uma organização internacional constituída pelo Tratado de Assunção, celebrado em 26 de março de 1991 pela Argentina, pelo Brasil pelo Paraguai e pelo Uruguai, tendo por objetivo o estabelecimento de um Mercado Comum, demoninado 'Mercado Comum do Sul' (MERCOSUL).

Cumprе observar que o direito originário do Mercosul é constituído, além do Tratado de Assunção, pelo Protocolo de Brasília para a solução de controvérsias, de 17 de dezembro de 1991, e pelo Protocolo de Ouro Preto sobre a estrutura institucional do Mercosul, de 17 de dezembro de 1994⁴⁶.

43 AMARAL Antonio Carlos Rodrigues do (coord). Ob. Cit., p. 42.

44 Ibid.

45 Ibid

46 XAVIER Alberto. Direito Tributário Internacional do Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 177.

Esclarece ainda o professor Alberto Xavier que o referido protocolo de ouro preto atribuiu ao Mercosul, em seu artigo 34, personalidade jurídica de direito internacional e definiu como suas fontes jurídicas: i) o Tratado de Assunção, seus protocolos e os instrumentos adicionais ou complementares; ii) os acordos celebrados no âmbito do Tratado de Assunção e seus protocolos; iii) as decisões do Conselho do Mercado Comum, as resoluções do grupo do mercado comum e as diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul. Por outro lado, o Mercosul não reveste a natureza de uma organização supranacional, suscetível de produzir um Direito Comunitário similar ao da Comunidade Européia, sendo tão somente uma clássica organização intergovernamental, através da qual se opera um fenômeno horizontal de “coordenação” entre Estados e não um fenômeno vertical de integração numa entidade supra-estatal⁴⁷.

Interessante observar que uma consequência direta da natureza intergovernamental e não supranacional do Mercosul é que as suas fontes derivadas não gozam de aplicabilidade e eficácia direta de que beneficiam as suas congêneres européias, pese embora a norma pragmática do § único do art. 4º da Constituição, segundo o qual “a República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando a formação de uma comunidade latino-americana de nações”⁴⁸.

5.2. Integração Econômica no Mercosul

Segundo o professor Luís Eduardo Schoueri,

no Mercosul, mal chegamos a ter uma zona de livre comércio, porque já partimos para uma união aduaneira, com listas de exceção e adequação próprias de um processo de transição para este segundo estágio. Embora estejamos ainda caminhando para a união aduaneira perfeita, porque existem listas de exceções e de adequações, já não podemos falar que no Mercosul exista uma mera zona de livre comércio. É uma união aduaneira, ainda que imperfeita e é essa a etapa em que ainda estamos⁴⁹.

O Procurador da Fazenda Nacional Luiz Dias Martins Filho afirma que “na união aduaneira há uma fronteira aduaneira comum que confere aos Estados integrantes caráter de unidade em suas relações com terceiros países. Agrega, portanto, a instituição de tarifa externa comum

47 XAVIER Alberto. Ob. Cit., p. 178.

48 XAVIER Alberto. Ob. Cit., p. 179.

49 SCHOUERI Luís Eduardo. Obra Cit., p. 173.

e o regime geral de origem, aplicáveis em toda a união alfandegária, em relação a importações procedentes de terceiros Estados”⁵⁰.

Por seu turno, seguindo a mesma linha defendida pelo professor Luís Eduardo Schoueri, afirma Luiz Dias Martins Filho que

o Mercosul é considerado uma união aduaneira incompleta, pois há uma série de exceções e exclusões. Há quem defenda que o Mercosul deveria retroagir a uma área de livre comércio; entretanto, caso isso viesse a acontecer, esse bloco regional poderia vir a perder sua personalidade jurídica. O Mercosul é um bloco sub-regional em que não existem órgãos supranacionais, apenas órgãos intergovernamentais. Por ser um bloco intergovernamental, não se pode falar, por ser incorreto, em Direito Comunitário no ou do Mercosul.

Seguindo a mesma linha é possível citar ainda Adilson Rodrigues Pires:

convém recordar que, embora o artigo 34, do Protocolo de Ouro Preto confira ao Mercosul personalidade jurídica de público internacional, o mercado comum entre os quatro países ainda não se consolidou, permanecendo nos estágios anteriores citados (área de livre comércio e união aduaneira). Longo caminho há que ser percorrido até que se constitua, de fato, o mercado comum⁵¹.

Neste sentido, tendo em vista as opiniões acima expostas, das quais partilhamos o entendimento, o Mercosul ainda encontra-se na etapa de União Aduaneira, havendo ainda deficiências que impedem que se afirme que hoje atende plenamente as condições da União Aduaneira, quanto menos que está pronto para avançar para o mercado comum.

5.1. Desafios no Mercosul

Quando pensamos em processo de integração econômica, um dos principais obstáculos que surgem de início diz respeito ao que se costuma chamar de assimetrias.

Questões como índice de inflação, nível de carga tributária, produção industrial e distribuição de renda, além de outros, devem ser levados em conta nas negociações com vistas à integração econômica. As disparidades nesses aspectos têm merecido atenção especial por

50 MARTINS FILHO Luiz Dias. Ob. Cit.

51 PIRES Adilson Rodrigues. Ob. Cit. p, 3.

parte dos países que buscam integrar-se. Assim se deu com a União Européia e assim tem sido com o Mercosul⁵².

Registra Adilson Rodrigues Pires que embora tenha sido objeto de um programa de redução progressiva até a implantação da zona de livre comércio e união aduaneira, subsistem ainda no Mercosul algumas incontornáveis assimetrias como a que diz respeito ao Produto Interno Bruto, pois Argentina e Brasil somam cerca de 95% do PIB comunitário, restando percentual insignificante para Paraguai e Uruguai⁵³.

Acrescenta ainda que a produção industrial brasileira é incomparavelmente mais desenvolvida, sofisticada e diversificada que a dos demais. Nenhum outro país, no âmbito do Mercosul, produz bens de capital em quantidade variedade e qualidade como o nosso⁵⁴.

Por outro lado, quando se olhamos para o sistema tributário, é o Brasil que se destaca negativamente, possuindo um dos mais complexos e onerosos sistemas tributários do mundo. Basicamente, na Argentina, Uruguai e Paraguai, as transações comerciais, os lucros das empresas e o patrimônio são tributados com apenas um imposto sobre cada fator, enquanto no Brasil há várias incidências diferentes sobre o mesmo fato.

Tomemos como exemplo o texto de Maria da Conceição Sampaio que registra que os impostos sobre o consumo representam uma parte substancial da arrecadação e descreve que nessa categoria podem ser incluídas as contribuições para o COFINS, PIS, o ICMS e o IPI⁵⁵.

Apenas pelos exemplos dados acima, o que se pode observar é que o Brasil, a maior economia do Mercosul e um país que desponta como uma das maiores economias do mundo, tem um sistema tão complexo que qualquer harmonização hoje no âmbito do Mercosul, que envolva o Brasil e exija uniformidade da tributação, seria impossível.

Importante lembrar que da leitura do Tratado de Assunção se extrai, já no terceiro parágrafo de seu artigo primeiro, o compromisso dos Estados-membros de harmonizarem suas legislações tributárias, como instrumento para a aproximação desses países⁵⁶, texto esse ratificado pelo Brasil, porém ignorado até o presente momento.

52 PIRES Adilson Rodrigues. Ob. Cit. p, 3.

53 PIRES Adilson Rodrigues. Ob. Cit. p, 3.

54 Ibid.

55 SAMPAIO Maria da Conceição. "Tributação do consumo no Brasil: aspectos teóricos e aplicados. In BIDERMAN Ciro, ARVATE Paulo. Economia do Setor Público no Brasil. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 199.

56 SCHOUERI Luís Eduardo. Ob. Cit., p. 171.

Neste sentido, a demora na reforma ampla e eficaz do sistema tributário brasileiro, prometida há tantos anos, bem como a redução e racionalização do que se convenio chamar custo Brasil, retardam ou em algumas situações impedem um processo de integração mais efetivo, refletindo o que alguns consideram: “o insucesso do Mercosul”.

Registra o professor Luís Eduardo Schoueri que para que se tenha um verdadeiro Mercado Comum, torna-se necessário uma harmonização da legislação dos tributos que incidem sobre o consumo⁵⁷.

Além dos tributos sobre o consumo, quando se tem como objetivo a livre circulação de pessoas, bens e serviços, torna-se necessária também harmonização dos tributos incidentes sobre a renda, já que é preciso ter condições de decidir onde se vai investir.

Considerando que a assimetria na tributação da renda produz efeito direto sobre a circulação dos fatores de produção e, em especial, sobre os capitais, o mercado comum exige, no mínimo, harmonização quanto aos elementos como o princípio para atribuir a competência tributária (fonte vs. residência; territorialidade vs. universalidade); medidas para evitar a dupla tributação, compensação de prejuízos, preço de transferência e disciplina de incentivos tributários⁵⁸.

Avançando no raciocínio, o professor Luís Eduardo Schoueri sugere em seu estudo sobre a harmonização tributária no Mercosul, um elemento adicional as normas idênticas. Afirmo o autor que é preciso ter soluções de controvérsias idênticas⁵⁹.

Desta forma, idealmente, o problema se resolveria caso existisse uma corte internacional, uma corte do Mercosul e, por meio dessa corte, se resolveriam as controvérsias decorrentes da interpretação das normas uniformes⁶⁰.

Em que pese os comentários acima, cumpre-nos lembrar que o processo de integração é multifásico e nada impede que se identifiquem suas diversas etapas, estudando, para cada uma delas, o grau de harmonização necessário. Por outro lado, depende da vontade política de cada Estado o citado estudo, o que não se observa concretamente no âmbito do Mercosul.

57 SCHOUEIRI Luís Eduardo. Ob. Cit., p. 174.

58 AMARAL Antonio Carlos Rodrigues do (coord). Ob. Cit., p. 93

59 SCHOUEIRI Luís Eduardo. Ob. Cit., p. 177.

60 SCHOUEIRI Luís Eduardo. Ob. Cit., p. 178.

Antes os comentários acima, podemos concluir esse capítulo afirmando que para o Mercosul atingir metas mais ambiciosas e buscar um nível maior de integração econômica, não seria necessária a uniformização dos sistemas, mas ao menos que se buscasse a harmonia entre os sistemas, de forma que se pudesse comparar os sistemas e verificar que há princípios comuns, garantindo segurança nas relações comerciais e jurídicas entre os países componentes do bloco econômico.

6. Acordo de livre comércio – União Européia e Mercosul

Antonio Carlos Rodrigues do Amaral registra que desde 1965 a Comunidade Européia foi dotada de personalidade jurídica de direito internacional público, e, com base nisso, assina acordos de cooperação com vários países e outras organizações. Tanto o Brasil quanto o Mercosul têm acordo de cooperação com a União Européia, que apresentam oportunidades nem sempre compreendidas e bem utilizadas por empresas, acadêmicos e organizações não-governamentais⁶¹.

Entretanto, mais do que o acordo de cooperação entre a União Européia e o Mercosul, desde de 2000 está em negociação a formação de um acordo de livre comércio entre os dois blocos, sendo que as negociações foram interrompidas em 2006 por falta de qualquer tipo de avanço e, agora em 2012 o acordo voltou à pauta com os europeus muito mais interessados do que há 12 anos.

Nesta linha, as negociações do acordo de livre comércio entre União Européia e Mercosul foram retomadas não apenas pelo governo brasileiro, mas também pelos europeus, como o primeiro-ministro da Grã-Bretanha David Cameron que levou o assunto no encontro com a presidente Dilma Rousseff no final de setembro de 2012.

O acordo está sendo levado, inclusive, como uma alternativa para a crise mundial enfrentada, possibilitando, por exemplo, a geração de empregos. O primeiro-ministro da Grã-Bretanha afirmou que o acordo de livre comércio poderia gerar 45 bilhões de libras (equivalentes a 147 bilhões de reais) em exportações para a União Europeia.

Em interessante estudo realizado pela Joint Research Centre – JCR denominado “Potencial acordo de livre comércio entre União-Europeia-Mercosul: avaliação de impacto”, de 2011, as principais consequências do acordo são estudadas e colocadas em números⁶².

61 AMARAL Antonio Carlos Rodrigues do (coord). Ob. Cit., p. 93.

62 http://www.redeagro.org.br/images/stories/vol%201_main%20results_jrc67394.pdf, acessado em 21/10/2012.

O relatório faz um comparativo entre as receitas de exportações da União Europeia e Mercosul, mostrando que a EU, de maneira geral, tem um ganho muito maior que o Mercosul, por outro lado, o impacto para o Mercosul ainda assim seria vantajoso, principalmente no setor agrícola⁶³.

Em que pese todos os benefícios trazidos pelo estudo acima referido, bem como os comentários do primeiro-ministro da Grã-Bretanha, o que observamos no contexto jurídico é a existência de uma série de desafios jurídicos e até mesmo práticos devem ser solucionados e que, caso não sejam solucionados, o acordo, ainda que assinado, não terá aplicação prática imediata, dependendo da adoção de uma série de medidas para que se torne exequível.

Muitos dos desafios a serem solucionados são semelhantes para o próprio sucesso do Mercosul, visto que a evolução na integração econômica do Mercosul facilitaria a integração com a União Européia.

O tema objeto deste capítulo demanda uma série de análises e estudos não compatíveis com o objeto do presente estudo, remanescendo o sentimento que em uma próxima oportunidade, o tema deve ser o objeto único de estudo.

7. Conclusão

Podemos observar que o tema integração econômica é complexo e envolve questões jurídicas, políticas e econômicas, sendo necessária uma análise multidisciplinar para adequado entendimento do tema.

Neste sentido, buscamos desenvolver uma contextualização histórica do próprio tema da integração econômica, buscando suas origens no processo de globalização para posteriormente ingressar nas diversas etapas da integração econômica e, por fim, aplicando de maneira prática os conceitos desenvolvidos aos exemplos do Mercosul e União Europeia.

Feitas essas análises, concluímos que o fato da integração econômica pressupor a coordenação, harmonização e em alguns casos, uniformização de sistemas jurídicos, decisões políticas e econômicas coloca para os países que buscam referida integração enormes desafios

⁶³ Considerando que o relatório tem cerca de 140 páginas e parte de uma série de premissas diferentes para suas conclusões e que essa análise não é o objeto principal do presente artigo, não nos alongaremos na análise do documento.

que certamente não são resolvidos de maneira pacífica, bem como não há uma fórmula pronta para a solução dos problemas colocados, visto que o grau de dificuldade dependerá dos países envolvidos nas discussões e negociações, bem como do quanto referidos países estarão dispostos a chegar a um consenso nas diversas questões envolvidas no processo de integração econômica.

Refêrencias bibliográficas

AMARAL Antonio Carlos Rodrigues do (coord) (2004) *Direito no Comércio Internacional – Aspectos Fundamentais*. São Paulo: Aduaneiras.

BURREL A., FERRARI E., GONZÁLEZ MELLADO A., HIMICS M., MICHALEK M., SHRESTHA S., VAN DOORSLAER B. (2011) *Potential EU-Mercosur free trade agreement: impact assessment. Volume 1: main results*. Luxembourg: European Union [online] disponível em <http://www.redeagro.org.br/images/stories/vol%201_main%20results_jrc67394.pdf> [acessado em 21/10/2012].

CARVALHO Maria Augusta Machado de (coord) (1998) *Estudos de Direito Tributário em Homenagem à Memória de Gilberto de Ulhôa Canto*. Rio de Janeiro: Forense.

FARIA José Eduardo (2004) *O direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros.

JAMES Simon (2000) “Can we harmonize our views on European tax harmonization?”. *Bulletin for International Fiscal Documentation*, IBDF, June/2000.

MARK Karl e ENGELS Friedrich (2001) *Manifesto do Partido Comunista*. Traduzido por Sueli Tomazzini Barros Cassal. Porto Alegre: L&PM.

MARTINS FILHO Luiz Dias (2001) *O federalismo fiscal brasileiro sob a ótica da integração econômica internacional* [online] disponível <http://www.esaf.fazenda.gov.br/esafsite/publicacoes-esaf/caderno-financas/CFP8/CFP_n8_art2.pdf> [acessado 02 de novembro de 2011].

MOSQUERA Roberto Quiroga (coord) (1999) *Aspectos Atuais do direito do mercado financeiro e de capitais*. São Paulo: Dialética.

MUSGRAVE Peggy (2001) “International aspects of value added taxes: lessons for developing countries”. *International VAT monitor*, IBDF, 12 (3).

PIRES Adilson Rodrigues (1998) “Harmonização Tributária em Processos de Integração Econômica”, in *Estudos de Direito Tributário em Homenagem à Memória de Gilberto de Ulhôa Canto*, Maria Augusta Machado de Carvalho (org.). Rio de Janeiro: Forense.

SAMPAIO Maria da Conceição (2004) “Tributação do consumo no Brasil: aspectos teóricos e aplicados. In *BIDERMAN*, Ciro; Arvate, Paulo. *Economia do Setor Público no Brasil*. Rio de Janeiro: Elsevier.

SCHOUERI Luís Eduardo (2000) “Harmonização Tributária no MERCOSUL” *Revista Direito Mackenzie*, 1(2).

UCKMAR Victor (1998) “Sobre a harmonização tributária nos países da Comunidade Econômica Europeia” in *Direito Tributário – Estudos em Homenagem a Brandão Machado*, Schoueri & Zilvete, Luís Eduardo e Fernando Aurélio (coord.). São Paulo: Dialética.

VASCONCELLOS Marco Antonio Sandoval de, LIMA Miguel, SILBER Simão Davi (org) (2010) *Gestão de Negócios Internacionais*. 2º ed. São Paulo: Saraiva.

XAVIER Alberto (2010) *Direito Tributário Internacional do Brasil*. Rio de Janeiro: Forense.